

## A VALORIZAÇÃO DO ITR COM A FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Fabiana Barbosa de Santana

**Resumo:** O presente artigo visa destacar aos gestores municipais a importância da fiscalização do Imposto Territorial Rural nos Municípios que optam pelo convênio com a Receita Federal do Brasil – RFB como alternativa de melhoria da arrecadação. O trabalho com a ferramenta disponibilizada pela RFB permite aos Municípios, após treinamento específico, trabalhar com a fiscalização do imposto. Ressalta-se que mesmo após a opção do convênio, é de competência da União legislar sobre o referido tema.

**Palavras-chave:** ITR; Fiscalização; Convênio; Portal.

### 1. Introdução

Este artigo tem por objetivo apresentar a evolução do Município optante pelo convênio do ITR com a RFB, bem como as vantagens e desafios ao processo de fiscalização.

A Confederação Nacional de Municípios (CNM) reconhece que há um número expressivo de Municípios conveniados com diversos tipos de dificuldades quando o assunto é convênio ITR. Dificuldades essas identificadas desde a certificação digital no ato da adesão, permeando ao servidor com a competência legal até a não-realização dos procedimentos obrigatórios do convênio.

A intenção maior da Entidade é auxiliar esta relação entre conveniados e conveniente para que ambos obtenham êxito. Desta forma, a CNM realizou pesquisa junto aos Municípios optantes pela fiscalização para que os gestores municipais consigam equilibrar o anseio constante em aumentar a receita, aliado aos trabalhos para melhorar a arrecadação.

### 2. A evolução da legislação do ITR quanto à fiscalização

O artigo 153 da Constituição Federal de 1988 – CF 88 estabelece que compete à União instituir impostos que dentre outros, destaca-se o Inciso VI, que trata sobre a propriedade territorial rural.

Promulgada em dezembro de 2003, a Emenda Constitucional nº 42 modificou os art. 153 e 158 no que diz respeito à fiscalização, cobrança e às transferências respectivamente do ITR, cabendo a totalidade do imposto aos Municípios que assumirem as responsabilidades de cobrança e fiscalização.

O parágrafo 4º do mesmo artigo 153, descreve no inciso III que o imposto será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

Em 2005, a Lei 11.250, de 27 de dezembro, regulamentou o inciso III do § 4º do art. 153 da CF/88 em seu artigo 1º estabelecendo que:

“A União, por intermédio da Receita Federal do Brasil - RFB, para fins do disposto no inciso III do § 4º do art. 153 da CF/88, poderá celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem, visando a delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria da Receita Federal.”

O Decreto nº 6.433, de 15 de abril de 2008, instituiu o Comitê Gestor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (CGITR) – no qual a CNM tem assento e defende os interesses dos Municípios - e dispôs sobre a forma de opção de que trata o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para fins de fiscalização e cobrança do ITR.

Ainda em 2008, foi elaborada pela RFB, a Instrução Normativa nº 884 – IN 884/08, de 5 de novembro, que dispõe sobre a celebração de convênio entre a RFB, em nome da União, o Distrito Federal e os Municípios para delegação das atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários, e de cobrança do Imposto em questão.

Em 12 de maio de 2016 esta IN foi revogada, dando lugar a IN 1640/2016 em que acrescenta uma padronização para novas adesões de convênio além de revisar os Municípios conveniados.

### **3. Adesão do ITR e o compromisso do Município com a fiscalização**

Para aderir ao convênio com a RFB, o Município deverá observar, o art. 7º da IN 1640/16, que determina previamente à celebração do convênio, possuir estrutura tecnológica e quadro efetivo de servidores com atribuição de lançamento de créditos tributários aprovados em concurso público. O não-preenchimento dos requisitos impossibilita o Ente municipal de realizar a protocolização que é a intenção em aderir o convênio.

Com relação aos Entes conveniados, a não comprovação dos requisitos contidos no art. 10º em consonância com art. 25 da IN 1640/16, poderá ocasionar penalidades como: denúncia do convênio, perda da arrecadação, além de possíveis auditorias por órgãos como Tribunais de Contas Estaduais (TCE) e Ministérios Público (MP).

Para ambos os casos, além de todos os documentos mencionados anteriormente, os Municípios deverão entregar a RFB o Instrumento de Convênio, que é o anexo único da IN RFB nº 1640/16 que pauta a delegação e as atribuições de fiscalização e cobrança do ITR.

Ainda sobre as atribuições do Município em relação à fiscalização do imposto, destacam-se àquelas contidas no art. 17º da IN 1640/16 da RFB, sendo:

- Informar os valores de terra nua por hectare (VTN/ha), para fins de atualização do Sistema de Preços de Terras (SIPT) da RFB; e
- Cumprir as metas mínimas de fiscalização definidas pela RFB, observadas em resoluções do CGITR.

Previstas no art. 19 da Instrução, a denúncia poderá ocorrer a critério dos convenientes mediante comunicação escrita, ou pela RFB, que fará automaticamente

quando o conveniado descumprir além dos requisitos previstos no art. 17º, o que preceitua o art. 20 da IN 1640/16, que resumidamente são a não habilitação dos servidores e o não atendimento dos.

Cita-se como exemplo de metas do convênio, uma das atividades publicadas em resolução pelo CGITR, que tratou sobre o Programa dos Omissos da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR, no qual o objetivo era efetuar o controle e o acompanhamento dos contribuintes omissos na entrega da Declaração do imposto.

Sobre o total da receita, ou seja, dos 100% (cem por cento), serão retidos 1% (um por cento) para o cumprimento da obrigação incidente na receita corrente líquida referente ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep e 20% (vinte por cento) referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb. Devendo ainda ser observadas as vedações previstas no inciso IV do artigo 167, bem como as destinações constitucionais anotadas nos artigos 198 e 212, todos da CF, combinada com o artigo 77 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 167. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

(...)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

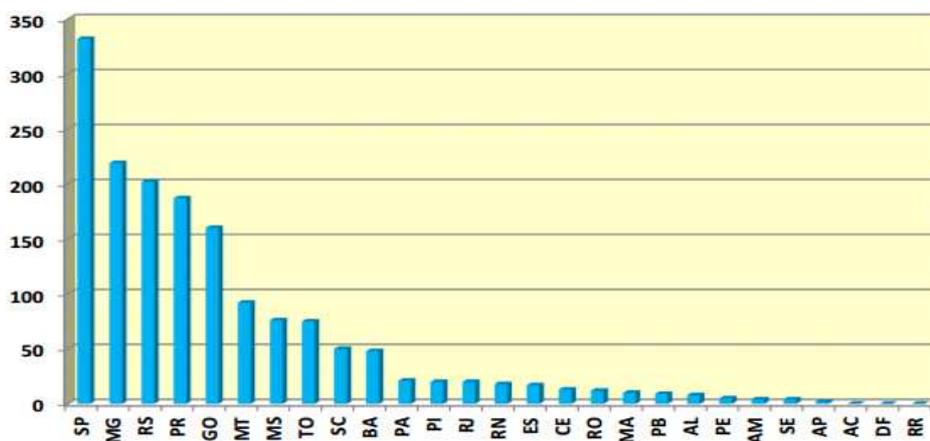
(...)

ADCT, Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Até maio de 2016, mais de 2.100 Municípios já optaram pela realização do convênio com a RFB e conseqüentemente tornaram-se responsáveis pela fiscalização.

Gráfico 1. Estados com Municípios conveniados



Fonte: RFB

### 3.1 Valor da Terra Nua por Hectare - VTN/ha

A apuração do VTN/ha é uma das obrigações do convênio do ITR. Este procedimento possui legislação específica, encontra-se na IN 1562/15 da RFB e deve ser seguido rigorosamente pelo Ente municipal.

A informação do VTN/ha para a Receita Federal, com a finalidade de manutenção do SIPT, ainda é um problema para muitos Municípios conveniados, isto porque dentre outras razões enfrentam as seguintes dificuldades: efetuar o levantamento do VTN/ha e desconhecimento da obrigação para com a RFB.

Abaixo um gráfico representativo quanto à regularidade da informação do VTN/ha encaminhada para a RFB.

Gráfico 2. Percentual de Municípios que informaram o VTN/ha à RFB



Fonte: Pesquisa área técnica de Finanças da CNM

O levantamento de avaliação do VTN/ha será subscrito pelo profissional citado na IN 1562/15 em seu art. 2º inciso II, com seleção e processamento de dados realizados segundo padrões técnicos e científicos compatíveis com a metodologia adotada pelo órgão ou profissional responsável pelo trabalho.

Sobre apuração do VTN/ha, deverão ser respeitados os procedimentos previstos na Norma Técnica 14.653/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT que aponta diferentes tipos de referências como por exemplos: Terra Bruta = terra não trabalhada, com ou sem vegetação natural; Terra Nua = terra sem produção vegetal ou vegetação natural; Terra cultivada = terra com cultivo agrícola; dentre outros.

Para cada requisito é apresentado um valor, porém a base de cálculo do ITR é o valor da terra nua, portanto devem ser excluídas construções, instalações, benfeitorias, todas as culturas sejam elas permanente ou temporárias, assim como florestas, incluídas áreas de preservação permanente e reserva legal.

Também deve ser observado o previsto no artigo 79 do Código Civil que conceitua bem imóvel, ou seja, imóvel é solo e tudo aquilo que tenha sido incorporado naturalmente ou artificialmente, dessa forma para se chegar ao VTN/ha para efeitos de ITR, deve ser desconsiderado tudo aquilo que possa agregar ou contribuir de alguma forma para a formação do valor de mercado.

Outro fator que deve ter especial atenção do gestor municipal é o constante no artigo 8º da Lei nº 9393/96, onde traz que o VTN/ha deve refletir o valor de mercado apurado em 1º de janeiro do exercício.

Código Civil:

Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

De acordo com as exigências do convênio, o Município deve prestar a informação à RFB através de ofício, referindo-se ao valor como referência/informação/sugestão para o SIPT. Mesmo aderindo ao convênio do ITR de acordo com o art. 153 da CF a competência sobre o imposto é exclusiva da União, logo o Município não poderá legislar sobre o tributo,

cabendo apenas informar o VTN/ha e nunca editar nenhum ato normativo referente ao imposto.

Outra forma para obtenção do VTN/ha é fazer uso dos valores disponibilizados por órgãos como: a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – Emater, o Instituto Nacional de Colonização Agrária – Incra e as Secretarias de Fazenda ou de Agricultura dos Estados.

A utilização destes valores não poderá acarretar renúncia de receita e tão pouco confisco, salienta-se ainda que o gestor público municipal deverá solicitar ao órgão documentação física comprobatória da metodologia de apuração, a qual deverá espelhar a finalidade do levantamento. Tanto o laudo técnico como a documentação comprobatória da apuração do VTN/ha deverão ficar arquivados no Município por período suficiente, para dar sustentação de possíveis contenciosos administrativos e judiciais.

É importante que o Município divulgue os valores de referência do VTN/ha informado a RFB para que os responsáveis das propriedades rurais possam ter como base a média do valor por hectare do Município ao efetuar a Declaração do ITR.

### **3.2 O Município optante e o contribuinte**

O ITR é um dos impostos com forte potencial de crescimento, porém, em decorrência da falta de fiscalização, a arrecadação não evolui dentro da expectativa possível.

Com a disponibilização do Portal do ITR (<http://portalitr.receita.fazenda.gov.br/>), os Municípios conveniados com a RFB, aptos e com servidores habilitados, podem principiar o desenvolvimento dos trabalhos relativos ao assunto.

Os contribuintes de ITR anualmente deverão realizar as Declarações do Imposto Territorial Rural - DITR. Esta declaração deve ser feita pelo responsável (pelo imóvel rural a ser declarado de acordo com a Instrução Normativa nº 256 de 2002, arts. 36 a 40.

#### ***Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural***

*Art. 36. O sujeito passivo, inclusive o isento, ou a pessoa imune deve apresentar anualmente, em modelo aprovado pela SRF, a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) correspondente a cada imóvel rural, composta pelos seguintes documentos:*

*I - Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR (Diac), mediante o qual o sujeito passivo, inclusive o isento, ou a pessoa imune deve prestar à SRF as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel rural e a seu titular;*

*II - Documento de Informação e Apuração do ITR (Diat), mediante o qual o sujeito passivo deve prestar à SRF as informações necessárias ao cálculo do ITR e apurar o valor do imposto correspondente a cada imóvel rural.*

§ 1º *As informações constantes no Diat integrarão o Cafir, cuja administração cabe à SRF, que pode, a qualquer tempo, solicitar informações visando à sua atualização.*

§ 2º *A inscrição do imóvel rural no Cafir e os efeitos dela decorrentes não geram qualquer direito ao proprietário, ao titular do domínio útil e ao possuidor a qualquer título.*

§ 3º *As pessoas isentas ou imunes do ITR estão dispensadas de preencher o Diat.*

*Art. 37. Os termos, locais, formas, prazos e condições para a apresentação da DITR serão fixados anualmente pela SRF em ato administrativo próprio.*

#### **Espólio**

*Art. 38. O imóvel rural que, na data da efetiva entrega da DITR, pertencer a espólio deve ser declarado em nome deste pelo inventariante ou, se este ainda não houver sido nomeado, pelo cônjuge meeiro, companheiro ou sucessor a qualquer título.*

*Parágrafo único. Devem ser também apresentadas em nome do espólio as declarações que deveriam ter sido entregues pelo de cujus e não o foram tempestivamente.*

#### **Condomínio**

*Art. 39. O imóvel rural que for titulado a várias pessoas, enquanto for mantido indiviso, deve ser declarado por somente um dos titulares, na condição de condômino declarante.*

#### **Assentamento**

*Art. 40. Na hipótese de assentamento, a DITR deve ser apresentada:*

*I - pelo assentado, em relação à sua parcela de terra, quando esta tiver sido titulada individualizadamente em nome do assentado;*

*II - por um dos assentados, na qualidade de condômino declarante, em relação a todo o assentamento, quando este tiver sido titulado em nome coletivo, configurando a existência de condomínio, ainda que a área não seja explorada coletivamente por associação ou cooperativa de produção;*

*III - pela associação ou cooperativa em nome da qual tiver sido titulado o assentamento, em relação à área total deste.*

Os proprietários considerados imunes e/ou isentos também devem fazer a DITR com a finalidade de atualização dos dados, mesmo não sendo devedores do tributo.

Os dados da declaração são exclusivamente de responsabilidade do proprietário, os Municípios jamais poderão utilizar-se de seus servidores e suas máquinas públicas para tal

finalidade, tendo a possibilidade de ser enquadrado como ato de improbidade administrativa previstos no inciso III do artigo 9.º e no inciso XIII do artigo 10 todos da Lei 8.429/1992.

Os contribuintes que apresentarem a DITR fora do prazo determinado pela RFB estarão sujeitos a cobrança de multas, sendo 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, não podendo seu valor ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais). E os contribuintes que não emitirem a DITR ficarão impedidos de obter Certidões Negativas de Débitos de Imóvel Rural, documento para fins de registro de compra e venda de imóveis rurais, e ainda perderão a concessão de incentivos fiscais e créditos rurais, pois não será possível utilizar o imóvel como garantia em financiamentos rurais.

### **3.3 Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR**

O Cadastro de Imóveis Rurais – Cafir é o cadastro com informações referentes aos imóveis rurais de todo o país e é administrado pela RFB.

São fatos motivadores de alterações cadastrais no Cafir: desmembramento, anexação, transmissão a qualquer título, cessão de direitos, constituição e extinção de usufruto e condômino, retificação de área, condição de imunidade ou isenção, alteração do endereço de intimação, bem como fusão, alteração de limites e extinção de Municípios. Sendo que na alteração decorrente da causa mortis o até data da partilha ou adjudicação o espólio será representado pelo inventariante designado judicialmente ou na escritura pública de inventário, cônjuge meeiro ou companheiro e herdeiros.

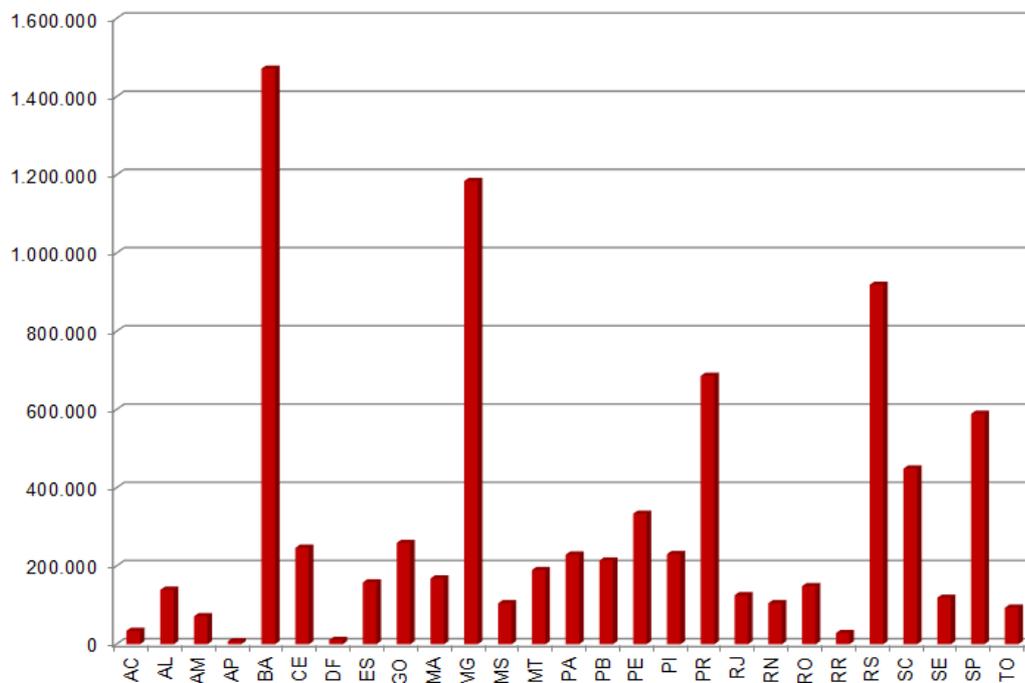
Imóvel em condomínio está sujeito a uma única inscrição, independentemente do número de proprietários. Novas inscrições no Cafir somente ocorrerão após a individualização de matrículas no Registro de Imóveis. Sendo que, as ações que ensejarem alterações no Cafir deverão ser comunicadas a RFB até 60 dias após sua ocorrência.

O ato cadastral também poderá ser realizado de ofício pela autoridade administrativa da RFB bem como o Coordenador Geral de Gestão de Cadastros da RFB.

Estes procedimentos estão dispostos na Instrução Normativa RFB nº 1.467, de 22 de maio de 2014 que regulamenta as ações inerentes ao Cafir.

Gráfico 3. O Brasil possui mais de 8.310.000 imóveis rurais

### Quantidade de imóveis rurais por UF

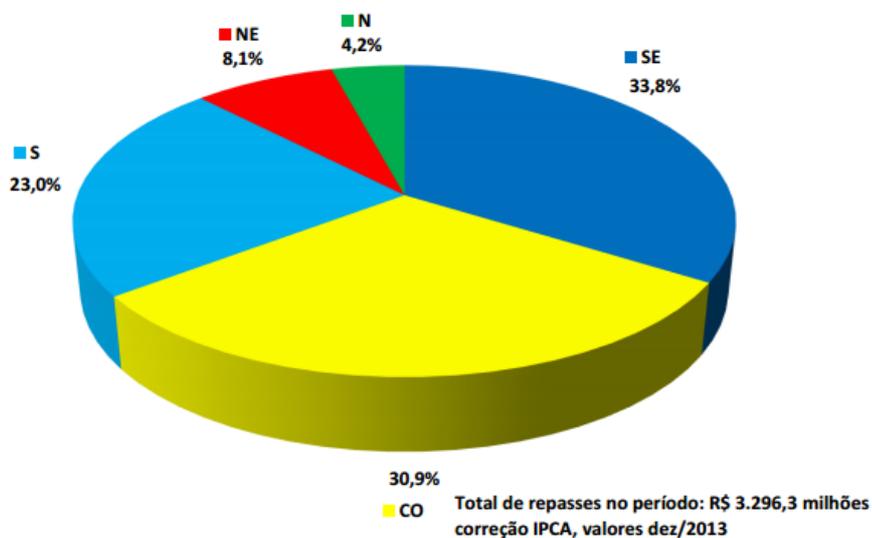


Fonte: RFB

### 3.4 A fiscalização e os Municípios

Com a municipalização do ITR desde 2008, os Municípios tiveram a oportunidade de incrementar as receitas ao optar pelo convênio, já que 100% da receita total do imposto é repassada ao Ente.

Gráfico 4. Distribuição por região do recurso do ITR.



Fonte: RFB

A RFB disponibilizou em 2013 o Portal do ITR: <http://portalitr.receita.fazenda.gov.br>. Esta ferramenta é utilizada apenas por servidores com atribuição de lançamento de créditos tributários após participação em treinamento específico da RFB. Se aprovado, o servidor deverá solicitar habilitação à Receita Federal e possuir uma certificação digital válida.

Os servidores que já trabalham com a Portal do ITR devem estar atentos às propriedades consideradas imunes, estas atendem os requisitos constitucionais, que são: os imóveis rurais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as de instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.

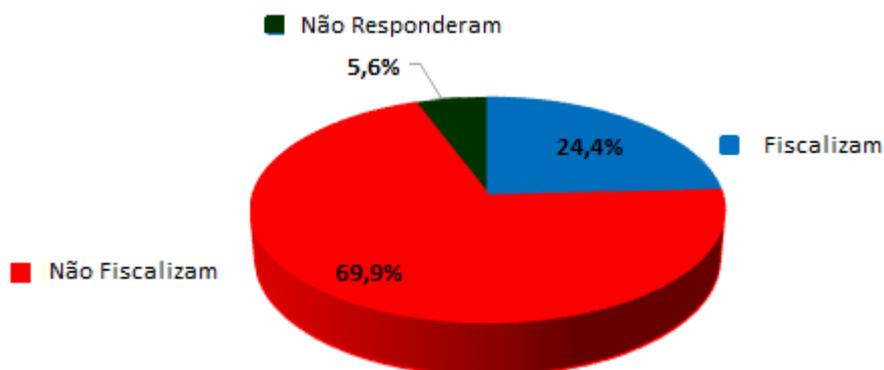
A isenção alcança as pequenas glebas rurais desde que, atendido o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei nº 9393/1996, sendo as condições: à área inferior ao citado no parágrafo único do artigo 2º da referida lei, se explorado só com a sua família e não possuir nenhum imóvel urbano.

### **3.5 O Portal do ITR e o trabalho com a ferramenta**

Como dito anteriormente, mais de 2 mil Municípios são optantes do convênio do ITR, destes, apenas 500 servidores estão treinados e devidamente habilitados, já acessando a ferramenta. Muitos destes conveniados têm enfrentado dificuldades para iniciar a fiscalização devido à falta de treinamento do Sistema – critério obrigatório que permite o acesso ao Portal do ITR. Conseqüentemente, enquanto novas turmas de treinamento teórico não são liberadas pela RFB, os Municípios perdem receitas pela não-execução do trabalho.

A fiscalização e cobrança só poderá ser efetuada mediante o treinamento. A presença dos servidores com a competência legal (IN 1640/16 – RFB) nos Municípios conveniados com a RFB é imprescindível. O não-cumprimento das metas estabelecidas poderá acarretar na denúncia do convênio e conseqüentemente a perda da arrecadação do ITR, conforme a IN em questão.

Gráfico 3. Municípios conveniados e as atividades com o Portal



Fonte: Pesquisa CNM

As atividades de maior demanda pelos servidores que utilizam o Portal do ITR, consistem em emitir os Termos de Intimação, Termos de Constatação, as Notificações de Lançamentos, bem como acertar e/ou liberar as declarações dentro do sistema com base nas documentações apresentadas pelos contribuintes e em conformidade com os critérios estabelecido pela RFB.

O fisco municipal deve efetuar o procedimento em consonância com o artigo 11 do Decreto 70.235/72, ou seja, a documentação deverá ser assinada pelo servidor público municipal ocupante do cargo de responsável do órgão expedidor ou quem este autorizar.

A referida autorização deverá atender à lei local que trata da estrutura administrativa organizacional e as devidas atribuições. Portanto, o fisco deverá considerar o porte de seu Município e sua estrutura administrativa identificando quem é o responsável pelo órgão emissor.

#### 4. Considerações Finais

Os números apresentados neste artigo preocupam a Confederação Nacional de Municípios (CNM) principalmente com relação ao cumprimento dos requisitos e o atingimento de metas, que resumidamente são: servidor apto nomeado e devidamente habilitado pela RFB, a informação do Valor da Terra Nua (VTN) e por fim, a realização da fiscalização, prevista nos atos normativos que regem o imposto.

Um dado que chama a atenção é o número de servidores treinados que possuem competência para trabalhar no ITR, segundo a pesquisa aplicada pela CNM, apenas 357 servidores dos 640 treinados (até 2015 - última oferta de treinamento por parte da RFB) podem realizar os trabalhos no portal, o que permite concluir que boa parte dos Municípios optantes pelo convênio não têm condições de executar as atividades de fiscalização e conseqüentemente sem incremento de receita.

A pesquisa também levantou quais as principais razões para os Municípios não estarem realizando as fiscalizações, nesse ponto as respostas são diversas, tais como: deficiência no Portal do ITR, capacitação insuficiente, dificuldades com a legislação vigente, entre outras.

A entidade ressalta a importância dessa receita para os Municípios, principalmente nesse momento de crise. A hora é de buscar receita, unir esforços para aumentar a arrecadação, investir em ações e projetos de educação fiscal.

O ITR é geralmente chamado de imposto dos "10 reais", isso porque as fiscalizações são frágeis, inertes, não orientam e não penalizam. A fim de evitar que essa cultura se perpetue, o Poder Público deve alertar o cidadão com relação ao correto preenchimento das declarações para que não venha a ser penalizado. Atrelado a esta ação, a administração tributária deve atuar de forma proativa, visando além da arrecadação à construção do bem comum, permitindo que a sociedade como um todo possa se desenvolver.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9393 de 19 de dezembro de 1996*, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992*, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 11.250 de 27 de dezembro 2005*, que regulamenta o inciso III do § 4o do art. 153 da Constituição Federal.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966*, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 6.496 de 07 de dezembro de 1977*, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 6.433, de 15 de abril de 2008*, que institui o Comitê Gestor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - CGITR e dispõe sobre a forma de opção de que trata o inciso III do § 4o do art. 153 da Constituição, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para fins de fiscalização e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.*

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa da RFB nº 884 de 05 de novembro de 2008

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa da RFB nº 1467, de 22 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa da RFB nº 1562 de 29 de abril de 2015.

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa da RFB nº 1640 de 12 de maio de 2016.

\_\_\_\_\_. Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA

\_\_\_\_\_. Norma Brasileira Técnica 14.653 da ABNT

Código Civil. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.*